



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.685, DE 2009

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Cria o Estatuto de Saúde e Segurança Doméstica e Familiar do Homem e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.

54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Estatuto de Saúde e Segurança Doméstica e Familiar do Homem.

Art. 2.º Considera-se homem, para os efeitos desta lei, a pessoa do sexo masculino, com idade entre 18 (dezoito) e 60 (sessenta) anos incompletos.

I - Da Saúde do Homem

Art. 3.º É responsabilidade do Poder Público, no âmbito dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, desenvolver ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação voltadas à garantia e ao exercício do direito do homem à saúde integral com dignidade.

§ 1.º A Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, no âmbito dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal, e o Ministério da Saúde ficam obrigados a manter banco de dados com informações anualmente atualizadas acerca das principais doenças e agravos que acometem o homem.

§ 2.º O Poder Público realizará e divulgará amplamente, nos meios de comunicação de massa, campanhas voltadas à prevenção de doenças e agravos que mais acometem o homem, inclusive aquelas destinadas a desfazer o mito da invulnerabilidade masculina, amplamente difundido no seio da sociedade e responsável pela pequena afluência dos homens aos serviços de saúde.

Art. 4º. A assistência à saúde do homem pelo SUS deverá incluir, sem prejuízo de outras disposições, o atendimento prioritário na Rede Pública de Saúde, que inclua, entre outros casos:

I – realização regular do exame de próstata, no caso de homens com quarenta e cinco anos ou mais;

II – tratamento da impotência, com o devido acompanhamento psicológico, e fornecimento gratuito dos medicamentos pertinentes ao tratamento, realização de intervenções cirúrgicas ou outros procedimentos que se revelem necessários; e

III – tratamento de ejaculação precoce.

II - Da Segurança Doméstica e Familiar do Homem

Art. 5.º A violência doméstica e familiar contra o homem constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 6.º Constitui crime de violência doméstica e familiar contra o homem todo ato que cause dano físico, moral, psicológico ou patrimonial ao homem, relacionado com especificidades ou vulnerabilidades próprias do gênero masculino, nas seguintes situações:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual a pessoa agressora conviva ou tenha convivido com o ofendido, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7.º São formas de violência doméstica e familiar contra o homem, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – impedimento e obstrução do vínculo entre o pai sem convívio e o filho;

III – a manipulação consciente ou inconsciente da criança para provocar a recusa do pai;

IV – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e

decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica, à masculinidade e à autodeterminação;

V – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades e ameaça de litigância de má fé; e

VI – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

§ 1.º O Poder Público realizará e divulgará amplamente, pelos meios de comunicação de massa, campanhas voltadas à educação da sociedade acerca dos direitos do homem a uma vida digna e segura e ao incentivo à denúncia junto às autoridades e instâncias competentes dos casos de crime de violência doméstica e familiar contra o homem.

§ 2.º O Poder Público fica também obrigado a manter banco de dados atualizado, com informações pertinentes à violência doméstica e familiar contra o homem.

Art. 6.º Fica estabelecida pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos nos casos de violência doméstica e familiar contra o homem.

§ 1.º A pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra homem portador de deficiência.

§ 2.º É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra o homem, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 8.º Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 9.º Acrescenta-se a alínea “m” ao inciso II do art. 61, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 61.....

II – ...

m) contra o homem, com circunstâncias relacionadas a especificidades e vulnerabilidades próprias do gênero masculino.”

Art. 10. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher ou contra o homem, relacionado a especificidades ou vulnerabilidades de gênero, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

Os últimos cento e cinquenta anos foram marcados por profundas transformações na cultura, sobretudo no Ocidente. Uma delas foi a mudança dos padrões de relacionamento de gênero, expressa no estabelecimento no ordenamento jurídico de um sem-número de Estados da igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Isso abriu um espaço de legitimidade fundamental para a postulação de demandas e a explicitação de necessidades específicas das mulheres e a luta pela sua satisfação. Foi sob o impulso dessa mudança que, no âmbito do Estado, das instituições de pesquisa, dos movimentos sociais, se desenvolveram a reflexão e a atuação voltadas à saúde e à segurança doméstica e familiar da mulher.

São muito oportunas e necessárias as políticas que tratam da proteção e dos interesses das minorias, dos excluídos, das mulheres. Ainda temos de avançar muito nesses pontos até fazer justiça às mulheres excluídas, agredidas e necessitadas de maior proteção da família, da sociedade, do Estado. Injustiças e negligências históricas têm de ser corrigidas. Aos poucos, as portas estão sendo abertas para a plena participação da mulher no mundo atual, com

cidadania, saúde e trabalho. Participação política e uma vida plena, sem agressões e com atendimento prioritário nos órgãos do Estado, conforme prevê, por exemplo, a lei Maria da Penha, já fazem parte do cotidiano feminino brasileiro.

Só muito mais tarde, porém, a sociedade começou a despertar para as demandas e necessidades específicas, incluídas as de saúde e segurança doméstica e familiar dos homens. É como se todos tivessem tomado excessivamente a sério o antigo código de honra da masculinidade, fundado no mito da invulnerabilidade do homem, que, não tendo ainda sido plenamente superado, prescreve comportamentos negligentes, imprudentes e agressivos, que redundam em danos à saúde e segurança do próprio homem e de todos os membros da coletividade.

Confirmação cabal disso é oferecida pelos índices de morbimortalidade por causalidades externas, ou seja, aquela gerada por acidentes de trânsito, ferimento com armas brancas e de fogo, que, entre os homens, atinge proporções muito superiores à verificada entre as mulheres.

A mesma pretensão de invulnerabilidade está associada ao alcoolismo e ao tabagismo, ao consumo desmedido de remédios falsificados, sobretudo daqueles que prometem a potência ou a superpotência sexual, e de anabolizantes e esteróides, em busca de uma forma física associada a uma imagem de super-homem. Igualmente grave é a leniência dos homens em relação à procura dos serviços de saúde: pesquisas revelam que as mulheres recorrem a ajuda profissional oito vezes mais que os homens, quando se trata de consultas médicas voltadas à prevenção.

Mudar a cultura do homem sobre o cuidado com sua saúde, sua participação social, sobre a medicina preventiva é o grande desafio que ainda temos de enfrentar. De acordo como o diretor de Qualidade Existencial da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), Emílio Cezar Zilli, os homens brasileiros acreditam que têm toda a força e poder para escapar das doenças degenerativas que chegam com a idade.

O comodismo, a vergonha e até o medo de descobrir alguma doença faz com que não frequentem os ambulatórios de atendimentos como as mulheres. Dados do Ministério da

Saúde mostram que em 2007, as mulheres se submeteram a cerca de 17 milhões de consultas preventivas, enquanto 2,7 milhões de homens procuram os médicos para exames regulares. Esta proposição pretende pelo menos começar a corrigir essa falta, por meio, por meio de ações que contribuam para que os homens mantenham em dia seus exames.

Segundo o diretor da SBC, a cultura dos homens brasileiros de procurar o médico somente quando estão doentes faz com que cerca de 40% das mortes sejam ocasionadas por doenças cardiovasculares.

Muitos homens também não têm muitas chances de procurar um médico por falta de tempo, por falta de um serviço médico adequado a ele e por não ter condições financeiras e estímulo para procurar o médico.

Assim, este projeto vem se unir aos esforços da Área Técnica da Saúde do Homem do Ministério da Saúde e ao que estabelece a Política Nacional de Promoção e Atenção à Saúde do Homem, no interesse da população masculina do país e da população brasileira em geral.

Além de tomar como verdadeira a retórica do super-homem, a sociedade parece imputar exclusivamente ao homem a responsabilidade pela construção e difusão do antigo código de honra da masculinidade. A bem da verdade, esse código, encontrável em todos os tipos de sociedade – desde as chamadas sociedades indígenas e ágrafas de um modo geral, passando pelas chamadas sociedades tradicionais e religiosas do Oriente, até as sociedades ocidentais – atuava como fonte do entusiasmo e da inspiração heróica dos indivíduos do sexo masculino, responsáveis exclusivos, especialmente no passado, pela proteção e provimento material de suas famílias e comunidades.

Ou seja, o antigo código de honra da masculinidade, que antes era um grande benefício para o conjunto da sociedade, em parte se transforma, dentro de um contexto cultural já bastante daquele que o originou, em uma fonte de problemas.

Assim, se não foram os homens sozinhos que o elaboraram e dele se beneficiaram, também não devem ser os homens sozinhos a dar conta de seus efeitos negativos, sobre os próprios homens e sobre os demais membros da sociedade. É, portanto, responsabilidade de todos, e do Poder Público, em particular contribuir para que os homens superem o mito da

invulnerabilidade e desenvolvam formas mais adequadas de autocuidado e de relacionamento com o conjunto da comunidade.

Não somente, porém, foi esquecida a responsabilidade coletiva pela construção e difusão do antigo código de masculinidade e dos benefícios coletivos de sua implementação no passado. Ao mesmo tempo em que se destacou o potencial danoso da ação do homem contra os demais membros da sociedade, negligenciou-se a necessidade de reconhecimento de que o homem, em função de questões de gênero, também sofre a ação danosa e lesiva, provinda não somente de outros homens.

É, mais uma vez, como se a sociedade em geral e o Poder Público em particular não admitisse o óbvio: os homens não super-homens; não reconhecer suas vulnerabilidades e o fato de que, em certas circunstâncias, em virtude de aspectos relacionados ao gênero, os homens podem se encontrar na posição de alvo da ação violenta, provinda não somente de outros homens.

É cada vez maior o número de pesquisas, realizadas mundo afora, que apontam por exemplo uma realidade para a qual a maior parte da sociedade ainda não despertou: a violência doméstica e familiar contra o homem. Estudos revelam que é a grande a proporção dos homens que já foram vítimas de agressão de suas parceiras, pelo menos em algum momento da relação. E não é desprezível o percentual dos que sofreram ou sofrem, calados, ao longo de vários anos, no recesso do lar, a violência psicológica, moral, patrimonial e corporal.

É missão do Poder Público prover os meios para trazer à luz, prevenir e coibir todas as formas de violência que pesem sobre os cidadãos, os homens incluídos. Essa é uma realidade que, aos poucos, vem a lume e exige modificações legislativas adequadas.

Recentemente, no Rio Grande do Sul, foram utilizadas em prol da proteção de um homem as medidas de proteção estabelecidas pela Lei da Maria da Penha, concebida, com toda a propriedade, para proteger a mulher da violência doméstica e familiar. Urge, portanto, a aprovação de diploma legal similar que confira ao homem a proteção necessária.

O gênero masculino tem sido negligenciado, no que diz respeito a iniciativas públicas visando a resguardar seus direitos, proteger sua saúde e defender os interesses que lhe são típicos e peculiares. Os homens, de fato, têm vivido à margem da atividade legislativa.

Muitas peculiaridades do sexo masculino precisam ser contempladas pela legislação, visando melhorar a saúde, a integração social, o respeito e a dignidade deste que é o sustentáculo de milhões e milhões de famílias no Brasil, força de trabalho essencial para a indústria, o comércio, a agricultura e todas as outras atividades que contribuem para o progresso e o enriquecimento da nação.

A saúde e a dignidade masculina precisam de um instrumento legal em sua defesa. A integridade masculina precisa ser contemplada de frente, sem preconceitos e sem rodeios, como tem ocorrido, por exemplo, com outros segmentos que defendem, e com muita justiça, a preservação dos característicos que lhe são peculiares.

Pelo que tem de vocação para tratar da saúde e a segurança doméstica e familiar do homem e de outros direitos inerentes a esse gênero, temos a certeza de que esta proposição terá o apoio dos nobres pares em sua tramitação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a reincidência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

a) por motivo fútil ou torpe; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

l) em estado de embriaguez preordenada. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção III
Da limitação de fim de semana

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deve cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou a falta disciplinar do condenado.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
